



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 126, DE 2007 (Do Sr. Tadeu Filippelli e outros))

Modifica a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para incluir a renúncia ao cargo como condição para concorrer à reeleição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-44/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, desde que renunciem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, modificou a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, permitindo a reeleição por um único período subsequente do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, mas não determinou qualquer período de afastamento do mandato.

No entanto, o § 6º do artigo acima referido dispõe que esses detentores de mandato para concorrerem a outros cargos, qualquer que seja, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Criou-se certa perplexidade na aplicação desses dispositivos já que se dá tratamento totalmente diferente para situações, pelo menos, similares.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI-MC 1805/DF, decidiu como se pode ver da Ementa do Acórdão publicado no DJ 14-11-2003, pp-00011, o seguinte:

"Ementa: - ... 10. Somente a Constituição poderia, de expresse, estabelecer o afastamento do cargo, no prazo por ela definido, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. ..."

Nestas condições, a presente proposta vem suprir a ausência no texto constitucional de norma já tradicional no nosso Direito que determina o afastamento do cargo executivo de detentor que pretende concorrer à eleição.

Assim, submetemos à consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007

TADEU FILIPPELLI

Proposição: PEC 0126/2007

Autor da Proposição: TADEU FILIPPELLI E OUTROS

Data da Apresentação: 12/07/2007

Ementa: Modifica a redação do parágrafo 5º do art. 14 da Constituição Federal, para incluir a renúncia ao cargo como condição para concorrer à reeleição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	185
	Não Conferem	008
	Licenciados	000
	Repetidas	026
	Ilegíveis	000
	Total	219

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BETO FARO	PT	PA
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CAMILO COLA	PMDB	ES

CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
CARLOS EDUARDO CADOCA	PMDB	PE
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSON MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA
DELEY	PSC	RJ
DJALMA BERGER	PSB	SC
DR. NECHAR	PV	SP
DR. TALMIR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDSON EZEQUIEL	PMDB	RJ
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
ELIENE LIMA	PP	MT
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FELIPE MAIA	DEM	RN
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO LOPES	PMDB	RJ
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FLÁVIO BEZERRA	PMDB	CE
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR

FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERMANO BONOW	DEM	RS
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
JAIR ATAÍDE	DEM	MG
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE BITTAR	PT	RJ
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LAEL VARELLA	DEM	MG
LAERTE BESSA	PMDB	DF
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEO ALCÂNTARA	PR	CE
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MARCELO MELO	PMDB	GO
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PP	MG
MARCONDES GADELHA	PSB	PB

MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MARINHA RAUPP	PMDB	RO
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON PINTO	PSDB	PA
ODAIR CUNHA	PT	MG
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO HENRY	PP	MT
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP

ROCHA LOURES	PMDB	PR
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO COSTA	PMN	PE
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALDIR COLATTO	PMDB	SC
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
GERVÁSIO SILVA	DEM	SC
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ

Assinaturas Repetidas

AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MOISES AVELINO	PMDB	TO
ROCHA LOURES	PMDB	PR
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

.....
.....

2272

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.11.2003

26/03/1998

EMENTÁRIO Nº 2132-12

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR)Nº 1.805-2 - DF

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
 REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
 ADVOGADOS : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
 REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
 ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
 REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
 ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES
 REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL
 ADVOGADO : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL
 REQUERIDA : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 REQUERIDA : MESA DO SENADO FEDERAL
 REQUERIDO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 14, § 5º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1997. 3. Reelection do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente. 4. Alegação de inconstitucionalidade a) da interpretação dada ao parágrafo 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, ao não exigir a renúncia aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para o titular concorrer à reeleição; b) do § 2º do art. 73 e do art. 76, ambos da Lei nº 9.504, de 30.7.1997; c) das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nºs 19.952, 19.953, 19.954 e 19.955, todas de 2.9.1997, que responderam, negativamente, a consultas sobre a necessidade de desincompatibilização dos titulares do Poder Executivo para concorrer à reeleição. 5. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne às Resoluções referidas do TSE, em respostas a consultas, porque não possuem a natureza de atos normativos, nem caráter vinculativo. 6. Na redação original, o § 5º do art. 14 da Constituição era regra de inelegibilidade absoluta. Com a redação resultante da Emenda Constitucional nº 16/1997, o § 5º do art. 14 da Constituição passou a ter a natureza de norma de elegibilidade. 7. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. 8. Correlação entre inelegibilidade e

J. Néri

desincompatibilização, atendendo-se esta pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. 9. Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se estipula ser possível a elegibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos, federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 10. Somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento do cargo, no prazo por ela definido, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. 11. Diversa é a natureza da regra do § 6º do art. 14 da Constituição, que disciplina a natureza de inelegibilidade, prevendo-se, aí, prazo de desincompatibilização. A Emenda Constitucional nº 16/1997 não alterou a norma do § 6º do art. 14 da Constituição. Na aplicação do § 5º do art. 14 da Lei Maior, na redação atual, não cabe, entretanto, estender o disposto no § 6º do mesmo artigo, que cuida de hipótese distinta. 12. A exegese conferida ao § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, ao não exigir desincompatibilização do titular para concorrer à reeleição, não ofende o art. 60, § 4º, IV, da Constituição, como pretende a inicial, com expressa referência ao art. 5º, § 2º, da Lei Maior. 13. Não são invocáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da isonomia ou do pluripartidarismo, para criar, por via exegética, cláusula restritiva da elegibilidade prevista no § 5º do art. 14, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, com a exigência de renúncia seis meses antes do pleito, não adotada pelo constituinte derivado. 14. As disposições do art. 73, § 2º, e 76, da Lei nº 4.504/1997, não de ser visualizadas, conjuntamente com a regra do art. 14, § 5º, da Constituição, na redação atual. 15. Continuidade administrativa e reeleição, na concepção da Emenda Constitucional nº 16/1997. Reeleição e não afastamento do cargo. Limites necessários no exercício do poder, durante o período eleitoral, sujeito à fiscalização ampla da Justiça Eleitoral, a quem incumbe, segundo a legislação, apurar eventuais abusos do poder de autoridade ou do poder econômico, com as consequências previstas em lei. 16. Não configuração de relevância jurídica dos fundamentos da inicial, para a concessão da liminar pleiteada, visando a suspensão de vigência, até o julgamento final da ação, das normas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR) N° 1.805-2 - DF

2274

infraconstitucionais questionadas, bem assim da interpretação impugnada do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, que não exige de Chefe de Poder Executivo, candidato à reeleição, o afastamento do cargo, seis meses antes do pleito. 17. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, tão-só, em parte, e indeferida a liminar na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer da ação direta quanto às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, objeto de impugnação na presente sede de controle normativo abstrato. Ainda, por votação majoritária, indeferir o pedido de medida cautelar, na parte de que conheceu.

Brasília, 26 de março de 1998.

FIM DO DOCUMENTO
